CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 439/2025

AUTORIA: VEREADOR RANDERSON LEAL

EMENTA: "Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Bahia a implantação de faixa azul exclusiva para motocicletas na futura Ponte Salvador Ilha de Itaparica."

RELATOR: Sidninho

PARECER

O presente Projeto de Indicação, de autoria do Vereador Randerson Leal, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Bahia a implantação de faixa azul exclusiva para motocicletas na futura Ponte Salvador Ilha de Itaparica.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (Art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XI, estabelece ser competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte, o que inclui a definição de regras, sinalização, destinação de faixas de circulação e critérios de segurança viária.

Todavia, a proposição, ao sugerir a criação de faixa exclusiva para motocicletas, ainda que sob a forma de indicação, adentra matéria reservada à legislação federal, cuja regulamentação é disciplinada pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito. Dessa forma, a matéria extrapola a competência normativa municipal, afrontando o pacto federativo.

Ademais, a futura Ponte Salvador–Ilha de Itaparica caracteriza-se como obra de infraestrutura estadual, cuja concepção, implantação, operação e sinalização viária competem ao Estado da Bahia, inclusive por meio de concessão administrativa.

Nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal, cabe ao Município organizar e prestar serviços públicos de interesse local, o que não se aplica à gestão de obra viária estadual de caráter intermunicipal. Assim, a Câmara Municipal de Salvador não detém competência administrativa ou funcional para interferir, ainda que indiretamente, em decisões técnicas relativas à referida ponte.

Neste sentido, entendemos que a proposição em comento viola a repartição constitucional de competências; trata de matéria alheia ao interesse local e; afronta os princípios da legalidade e da separação dos Poderes.

Face o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO AO PROJETO DE INDICAÇÃO nº 439/2025.**

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2025

SIDNINHO
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Maurício Trindade

Júlio Santos

Duda Sanches

Rodrigo Amaral

Aladilce Souza

Omarzinho